



PROCESSO Nº : 53.776-4/2023
APENSO Nº : 182.444-9/2024
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA DO CABAÇAL
RESPONSÁVEL : JONAS CAMPOS VIEIRA– Prefeito Municipal
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2023
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Com base nos Relatórios emitidos pela 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex), nas alegações de defesa e no Parecer Ministerial passo a análise das Contas Anuais de Governo Municipal do exercício de 2023 da Prefeitura Municipal de **Reserva do Cabaçal**, sob a responsabilidade do **Sr. Jonas Campos Vieira**.

No Relatório Técnico Preliminar foram apontados dois achados de auditoria, classificados em duas irregularidades, sendo uma de natureza moderada e a outra grave.

O **achado** de auditoria **1.1**, classificado na **irregularidade DC99**, de natureza moderada, refere-se ao descumprimento de apuração do Resultado Primário de 2023.

A 4ª Secex apontou que a meta fixada, em valores correntes, no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de **2023** foi de R\$ 591.500,00 (quinhentos e noventa um mil e quinhentos reais) e o Resultado Primário alcançou o montante de R\$ 60.937,08 (sessenta mil novecentos e trinta e sete reais e oito centavos), ou seja, ficou abaixo da meta estipulada na LDO, conforme quadro a seguir¹:

¹ Doc. 468924/2024, p. 54.





RECEITAS PRIMÁRIAS	RECEITA ARRECADADA (R\$) (a)	
Receitas Primárias Correntes	R\$ 25.208.944,54	
Receitas Primárias de Capital	R\$ 946.388,00	
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (I)	R\$ 26.153.332,54	
DESPESA PRIMÁRIA	DESPESA PAGA (R\$) (b)	RESTOS A PAGAR PAGOS (R\$) (c)
Despesas Primárias Correntes	R\$ 23.085.586,99	R\$ 348.137,32
Despesas Primárias de Capital	R\$ 2.878.685,21	R\$ 5,94
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00	R\$ 0,00
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (II)	R\$ 25.744.252,20	R\$ 348.143,26
RESULTADO PRIMÁRIO ACIMA DA LINHA (III)=(I-IIb-IIc)	R\$ 60.937,08	
Meta de Resultado Primário fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2023 - Valor Corrente	R\$ 591.500,00	
JUROS NOMINAIS	VALOR (R\$)	
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	R\$ 299.988,01	
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	R\$ 4.232,45	
RESULTADO NOMINAL - Acima da Linha (VI) = III + (IV - V)	R\$ 356.692,64	
Meta de Resultado Nominal fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2023 - Valor Corrente	R\$ 591.500,00	

Em defesa, o Gestor argumentou que o Município teve um volume alto de pagamento de despesas de Superávit Financeiro totalizando o valor de R\$ 2.597.627,09 (dois milhões quinhentos e noventa e sete mil seiscentos e vinte e sete reais e nove centavos) no exercício de 2023, que elevou as despesas primárias pagas, e prejudicou na apuração do Resultado Primário que totalizou somente o valor de R\$ 60.937,08.

Informou que honrou com todas as despesas, principalmente com a Dívida Fundada no ano de 2023.

Explanou que mesmo não atingindo a meta prevista na LDO/2023, o Município de Reserva do Cabaçal encerrou o exercício financeiro de 2023 com uma situação superavitária no valor de R\$ 749.167,18 (setecentos e quarenta e nove mil cento e sessenta e sete reais e dezoito centavos), isto é, a receita superou as despesas.

Pontuou que ao analisar a situação financeira obteve resultado superavitário.





A Secex, em análise da defesa, pontuou que o Gestor admitiu expressamente que a meta prevista na LDO/2023 de Resultado Primário não foi alcançada e manteve o apontamento.

O MPC acompanhou o entendimento técnico e se manifestou pela manutenção da irregularidade, com expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Gestor que, no próximo exercício financeiro, avalie os fatores, e que observe e cumpra as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para se definir a resultado primário que constará do Anexo das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como acompanhe o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, adotando, se necessário, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais.

O MPC sugeriu, ainda, recomendação ao Poder Legislativo para recomende ao Chefe do Poder Executivo que promova medidas de ajuste, com ações efetivas sobre a receita e a despesa frente à realidade econômico-financeira atual do Município para alcançar as metas traçadas no anexo de metas fiscais, em face da sua relevância como instrumento de planejamento, transparência e controle fiscal.

O gestor não apresentou alegações finais

O Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF - 13ª Edição²), válido a partir do exercício financeiro de 2023, disciplina que as metas fiscais representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo ente da Federação quanto à trajetória de endividamento no médio prazo.

Disciplina, ainda, que, pelo princípio da gestão fiscal responsável, as metas representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Esses parâmetros indicam os rumos da condução da política fiscal para

² https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:20083





os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira.

Dessa maneira, um dos objetivos da fixação das Metas Fiscais constantes na LDO é auxiliar o controle da execução orçamentária e financeira, e outro é favorecer a atuação planejada nesse campo (gestão orçamentária e financeira). Ademais, a fixação de metas colabora com a transparência na condução da política fiscal.

Nesse sentido, na elaboração do Anexo de Metas Fiscais da LDO, é importante que a fixação das metas fiscais, tanto de resultado primário quanto de resultado nominal, paute-se de rigorosos estudos e metodologia adequada para a projeção das variáveis consideradas, a fim de que a análise dessas metas possa, de fato, oferecer parâmetros que indiquem os rumos da condução da política fiscal do município para os próximos exercícios.

E quanto maior a precisão das estimativas realizadas na fase de elaboração do orçamento, menor a necessidade de correções, com vistas ao cumprimento das metas fiscais no momento de sua execução.

Ressalto que o descumprimento das metas fiscais significa que não houve convergência da execução orçamentária com a política fiscal, bem como com a utilização dos instrumentos de correção expostos no art. 9º da LRF, tais como limitação de empenho e movimentação financeira.

Dessa forma, em consulta ao Anexo de Metas Fiscais da Lei n.º 744/2022 - LDO, disponível no Sistema Aplic (Prestação de Contas/Documents LDO/Anexo de Metas Fiscais), verifico que a **meta de Resultado** Primário fixada para o **exercício de 2023** foi de **R\$ 591.500,00**.

Todavia, conforme evidenciado pela Secex e confirmado pela defesa, o Resultado Primário do exercício de 2023 foi de **R\$ 60.937,08**, ou seja, o valor alcançado ficou abaixo da meta estipulada na LDO, o que evidencia uma projeção fora da realidade do Município.

Diante do exposto, por considerar que as metas constantes no Anexo de Metas Fiscais tratam de um mecanismo de planejamento, acompanhamento e





controle de todas as etapas relacionadas ao endividamento público, em consonância com o MPC, **mantenho o achado 1.1 da irregularidade DC99**, com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo que avalie os fatores e que observe e cumpra as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no MDF, editado anualmente pela STN, para se definir o resultado primário que constará do Anexo das Metas Fiscais da LDO, bem como acompanhe o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, adotando, se necessário, as medidas previstas no art. 9º, §§§ 1º, 2º e 4º da LRF, a fim de assegurar o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais.

O **achado** de auditoria **2.1**, classificado na **irregularidade FB03**, de natureza grave, refere-se à abertura de créditos adicionais por Superávit Financeiro, sem recursos disponíveis, no total de **R\$ 658.183,92** (seiscentos e cinquenta e oito mil cento e oitenta e três reais e noventa e dois centavos):

FORTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO - EXERCÍCIO ANTERIOR (c)	CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO (d)	CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS (R\$) = SE (C<0;D;SE(C>=D;0;(D-C))
Superávit/Déficit Financeiro X Créditos Adicionais por Superávit				
540	Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	R\$ 85.859,55	R\$ 97.208,30	R\$ 11.348,75
575	Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	R\$ 20.709,70	R\$ 22.500,35	R\$ 1.790,65
602	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0.	R\$ 5.095,32	R\$ 9.401,84	R\$ 4.306,52
621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	R\$ 54.284,47	R\$ 54.293,46	R\$ 8,99
659	Outros Recursos Vinculados à Saúde	R\$ 130.540,29	R\$ 130.541,48	R\$ 1,19
661	Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	-R\$ 139,00	R\$ 2.924,03	R\$ 2.924,03
701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	R\$ 2.438.465,87	R\$ 3.050.561,96	R\$ 612.096,09
711	Demais Transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartições de Receitas	-R\$ 26.330,00	R\$ 25.707,70	R\$ 25.707,70
		R\$ 2.708.486,20	R\$ 3.393.139,12	R\$ 658.183,92
		R\$ 2.708.486,20	R\$ 3.393.139,12	R\$ 658.183,92





O Gestor, em sua defesa, esclareceu que foi realizada a anulação de empenho 1741/2022 no exercício de 2023, no valor de R\$ 606.045,82 (seiscentos e seis mil quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) na Fonte 701 – Transferência de Convênio do Estado, e que, por essa razão, aumentou o valor do Superávit Financeiro na referida Fonte:

Superavit financeiro de 2022 para 2023 na fonte 701.....	R\$ 2.438.465,87
(+) anulação de empenho de restos na fonte 701.....	R\$ 606.045,82
(-) Créditos Adicionais Abertos de Superávit fonte 701	R\$ 3.050.561,96
(=) saldo do superavit financeiro aberto a maior	R\$ - 6.050,27

Justificou que o crédito aberto a maior e indevidamente foi de R\$ 6.050,27 (seis mil cinquenta reais e vinte e sete centavos) e que é de pequeno valor, sendo que os saldos dos créditos adicionais abertos a maior ficaram sem utilizar.

Assim, como são valores de pequena importância e não foram utilizados, solicitou a aplicação do princípio da insignificância.

A Secex, em análise da defesa, pontuou que, em consulta aos dados do Sistema Aplic (Fonte: UG: Prefeitura>Informes Mensais>Restos a Pagar>Execução de Restos a Pagar>Mês de referência: dezembro>Tipo: Restos a pagar não processado>Fonte: 701), constatou-se o registro do cancelamento do empenho 001741/2022, no valor de R\$ 606.045,82.

Dessa forma, informou que os créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis foram no valor de R\$ 52.138,10 (cinquenta e dois mil e cento e trinta e oito reais e dez centavos) em 2023:

Município de Reserva do Cabaçal	
Superávit Financeiro	
Créditos abertos sem recursos disponíveis	658.183,92
(-) cancelamento de restos a pagar	606.045,82
(=) Créditos abertos sem recursos disponíveis	52.138,10

Diante disso, a Secex sanou parcialmente o achado e alterou a redação em razão da diminuição do valor, como segue:





2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).
2.1) Houve abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis no total de R\$ 52.138,10. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Destacou, ainda, que o apontamento é reincidente, tendo em vista que foi objeto de recomendação na análise das Contas Anuais de Governo de 2022, conforme consta no Parecer n.º 15/2023 de 22/8/2023 (Processo n.º 89931/2022).

O MPC entendeu que, embora incida o princípio da insignificância (bagatela) no achado, pelo reconhecimento da pequena monta, não há exclusão da missão norteadora do órgão de controle externo, especialmente em se tratando de reiteração de conduta do agente público, motivo pelo qual manifestou-se pelo saneamento parcial da irregularidade constatada, com expedição de recomendação ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante superávit financeiro do exercício anterior inexistente, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, *caput*, e §1º, I, da Lei n.º 4.320/1964.

Da análise dos dados do Sistema Aplic, compreendo que as razões de defesa procedem parcialmente, tendo em vista que, no caso em comento, o Gestor comprovou o cancelamento do valor de R\$ 606.045,82, razão pela qual a abertura de crédito adicional por Superávit Financeiro sem fonte de recursos foi no valor de R\$ 52.138,10.

Observo, na mesma linha do MPC, que o montante apurado é de menor materialidade. No entanto, a irregularidade é reincidente e foi objeto de recomendação na análise das Contas Anuais de Governo de 2022, por meio do Parecer n.º 15/2023³:

(...).

recomendando ao Poder Legislativo de Reserva do Cabaçal que, quando da deliberação destas contas: a) *determine* ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

II) realize à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), avaliação, em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), para que, em sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, se possa, então, promover

³ Processo 89931/2022.





abertura de créditos adicionais, em cumprimento ao disposto no art. 167, II, da CF, e nos artigos 43 e 59 da Lei 4.320/64;

Por essa razão, em sintonia com a 4ª Secex e com o MPC, entendo pela **manutenção do achado 2.1 da irregularidade FB03**, com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo para que recomende ao Chefe Poder Executivo que adote de rotinas administrativas e providências para que os créditos adicionais sejam abertos somente com a correspondente fonte de recursos em atendimento ao disposto no art. 43 da Lei n.º 4.320/1964.

Assim, **passo ao exame dos resultados dos balanços consolidados.**

O quociente do resultado da execução orçamentária demonstrou um resultado **superavitário** no valor de **R\$ 749.167,18** (setecentos e quarenta e nove mil cento e sessenta e sete reais e dezoito centavos).

Comparando-se exclusivamente o total da receita arrecadada (R\$ 25.591.337,26 – vinte e cinco milhões quinhentos e noventa e um mil trezentos e trinta e sete reais e vinte e seis centavos) e a despesa realizada (R\$ 27.764.716,37 – vinte e sete milhões setecentos e sessenta e quatro mil setecentos e dezesseis reais e trinta e sete centavos), sem os ajustes da Resolução Normativa n.º 43/2013-TP, denota-se um **déficit de R\$ 2.173.379,11** (dois milhões cento e setenta e três mil trezentos e setenta e nove reais e onze centavos).

Nessa linha, destaco que os quocientes de execução da receita revelam que houve **déficit de arrecadação** de R\$ 8.758.022,50 (oito milhões setecentos e cinquenta e oito mil vinte e dois reais e cinquenta centavos), correspondente 24,57% abaixo da receita prevista.

Saliento que as **Receitas de Transferências Correntes** representaram a maior fonte de recursos na composição da receita municipal (R\$ 26.428.808,23 – vinte e seis milhões quatrocentos e vinte e oito mil oitocentos e oito reais e vinte e três centavos) em 2023, o que corresponde a **87,28%** do total da receita orçamentária – exceto a intra (corrente e de capital) contabilizada pelo Município (R\$ 30.281.751,42 - trinta milhões duzentos e oitenta e um mil setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos).

As receitas tributárias próprias arrecadadas totalizaram **R\$ 1.102.290,27**





(um milhão cento e dois mil duzentos e noventa reais vinte e sete centavos).

Em comparação ao exercício anterior (2022), houve um aumento no percentual de participação de receitas próprias e uma diminuição da dependência de transferências.

Ademais, a cada R\$ 1,00 (um real) arrecadado, o Município contribuiu com **R\$ 0,10 (dez centavos) de receita própria**, o que revela um **grau de dependência de 89,57%** em relação às receitas de transferência.

Em relação à despesa, o quociente de execução de despesa revela uma **economia orçamentária** de R\$ 12.422.668,55 (doze milhões quatrocentos e vinte e dois mil seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

A despesa corrente realizada foi menor do que a prevista em R\$ 1.811.531,88 (um milhão oitocentos e onze mil quinhentos e trinta e um reais e oitenta e oito centavos), correspondendo a 7,01% do valor estimado.

A despesa de capital realizada foi menor do que a prevista em R\$ 9.244.436,67 (nove milhões duzentos e quarenta e quatro mil quatrocentos e trinta e seis reais sessenta e sete centavos) correspondendo a 74,67% abaixo do valor estimado.

A Regra de Ouro do art. 167, III, da CRFB/1988, que veda que os ingressos financeiros provenientes de endividamento (operações de crédito) sejam superiores às despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida), **foi observada**.

No que se refere à **situação financeira e patrimonial**, foram inscritos em Restos a Pagar Processados o montante de **R\$ 706.971,03** (setecentos e seis mil novecentos e setenta e um reais e três centavos) e em Restos a Pagar Não Processados **R\$ 823.485,20** (oitocentos e vinte e três mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos).

O Quociente de Inscrição de Restos a Pagar indica que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, R\$ 0,04 (quatro centavos) foram inscritos em Restos a Pagar.





O Quociente de Disponibilidade Financeira para Pagamento de Restos a Pagar – Exceto RPPS aponta que para cada R\$ 1,00 (um real) de Restos a Pagar inscritos, há R\$ 2,58 (dois reais e cinquenta e oito centavos) de disponibilidade financeira e, portanto, indica **equilíbrio financeiro**.

O Quociente da Situação Financeira revela a existência de **superávit** de R\$ 2.432.568,12 (dois milhões quatrocentos e trinta e dois mil quinhentos e sessenta e oito reais e doze centavos) que poderá ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte, desde que respeitadas a fonte e a destinação de recursos específicos.

O Quociente de Liquidez Corrente totalizou 2,5943 e demonstra que o total de recursos aplicados em ativos correntes supera o total das obrigações de curto prazo.

Em relação aos limites constitucionais, registro que o gestor aplicou o equivalente a **20,34%** do produto da arrecadação dos impostos nas ações de saúde, **atendendo** ao mínimo de 15% previsto no inciso III do § 2º do art. 198 da CRFB/1988 e no art. 7º da Lei Complementar n.º 141, 13 de janeiro de 2012.

Quanto a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, foi aplicado o correspondente a **29,96%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, percentual **superior** ao limite mínimo de 25% imposto no art. 212 da CRFB/1988.

No que diz respeito ao Fundeb, foi aplicado **85,84%** da receita base na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, atendendo ao mínimo de 70% previsto no art. 212-A da **CRFB/1988**, incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 26 de agosto de 2020, bem como na Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e no Decreto n.º 10.656, de 22 de março de 2021.

O total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo foi de R\$ **11.350.243,52**, (onze milhões trezentos e cinquenta mil duzentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos), equivalente a **46,74%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$ 24.282.364,38 – vinte e quatro mil duzentos e oitenta e dois mil trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos) permanecendo abaixo do Limite de





Alerta (48,6%) estabelecido na LRF, que corresponde a 90% do valor máximo permitido para gastos com pessoal.

Da análise da previdência, o Gestor comprovou a **adimplência** das **contribuições previdenciárias** patronais e dos segurados do exercício de 2023, e verifico a adimplência dos Acordos de Parcelamentos efetuados com o Regime Próprio de Previdência Social⁴.

Número do Acordo	Rubrica	Situação do Acordo	Acordos de Parcelamento	
			Natureza do Acordo	Tipo de Parcelamento
00901/2017	Contribuição dos Segurados (200 meses)	Aceito	Novo	Confessado
00902/2017	Contribuição Patronal (200 meses)	Aceito	Novo	Confessado
00903/2017	Contribuição Patronal	Aceito	Novo	Confessado
00586/2019	Contribuição Patronal	Cancelado	Novo	
00362/2020	Contribuição Patronal	Repactuado	Novo	Confessado
00518/2021	Contribuição Patronal	Aceito	Novo	Confessado
00549/2021	Contribuição Patronal	Aceito	Novo	Confessado

No entanto, entendo pertinente verificar se houve pagamento de juros e multas referentes às contribuições previdenciárias que integram o parcelamento dos Acordos n.º 00901, 00902 e 00903 de 2017, 00362/2020, 00518 e 00549 de 2021.

Dessa maneira, **determino a 4ª Secex que avalie a necessidade de instauração de Tomada de Contas** para apurar se houve pagamento de juros e multas referente às contribuições previdenciárias que integraram o parcelamento dos Acordos n.º 00901, 00902 e 00903 de 2017, 00362/2020, 00518 e 00549 de 2021, que tenham superado o montante estabelecido na Resolução Normativa nº 27/2017 - TP, desta Corte de Contas e, sendo o caso, apurar as responsabilidades correspondentes ao período dos fatos geradores e quantificar o dano para fins de ressarcimento.

Foi emitido o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), conforme CRP n.º 989879-233549, em 9/6/2024 e válido até 6/12/2024.

A relação entre despesa corrente líquida (R\$ 24.494.594,91 – vinte e quatro mil quatrocentos e noventa e quatro mil quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e um centavos) e inscrita em restos a pagar não processados em 31/12/2023

⁴ <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/parc/consultarACPARC.xhtml>





(R\$ 470.753,00 – quatrocentos e setenta mil setecentos e cinquenta e três reais) e a receita corrente (R\$ 27.357.588,10 – vinte e sete milhões trezentos e cinquenta e sete mil quinhentos e oitenta e oito reais e dez centavos) totalizou 0,9125, ou seja, 91,25%. Portanto, cumpriu o limite fixado pelo art. 167-A da CRFB/1988.

O § 1º do art. 167-A da CRFB/1988 preconiza que:

Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

Dessa forma, tendo em vista que o percentual apurado supera 85%, entendo pertinente a expedição **recomendação** ao Poder Legislativo de Reserva do Cabaçal para que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que implemente, dentro possível, as medidas de acompanhamento e de redução da despesa corrente sugeridas nos incisos I a X do *caput* do art. 167-A da CFRB/1988.

Em análise das informações contidas no tópico 6.5 do Relatório Técnico Preliminar e no Anexo 11⁵, os repasses ao Poder Legislativo observaram o limite estabelecido no art. 29-A, I, da CRFB/1988 e os valores estabelecidos na LOA, bem como ocorreram no prazo.

O limite de endividamento público imposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal foi respeitado.

Os limites impostos nos incisos I e II do art. 7º da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal para contratação de operações de crédito e dispêndios com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada foram observados.

O Resultado Primário alcançado de **R\$ 60.937,08** (sessenta mil novecentos e trinta e sete reais e oito centavos) pelo Município de Reserva do Cabaçal em 2023 foi abaixo da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO (R\$ 591.500,00) causa da irregularidade DC99.

⁵ Doc. 468924/2024, p.139.





Em sintonia com a equipe técnica e o MPC, mantive o achado 1.1 da irregularidade DC99 e entendi apropriada a expedição de recomendação, conforme disposto neste voto.

No tocante à Transparência Pública do Município de Reserva do Cabaçal, a Secex não abordou no relatório, no entanto, verifico que, de acordo com a metodologia nacionalmente padronizada e aplicada pelo Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP)⁶, que avalia e classifica os portais a partir dos índices obtidos, que variam de 0 a 100%, o Município atingiu o índice de 61,15%, sendo considerado como nível intermediário de transparência.

Neste sentido, acolho a sugestão do MPC para **recomendar** ao Poder Legislativo de Reserva do Cabaçal que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que implemente medidas que visem o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

Com a finalidade de contribuir com o aprimoramento da gestão, saliento que o Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGFM) em 2022 totalizou 0,47. O conceito “C” refere-se a resultados compreendidos de 0,40 a 0,60 pontos e representam uma Gestão em Dificuldade. Além do mais, verifico que o índice teve um declínio e houve uma piora no resultado em relação ao ano anterior (127ª posição), ocupando atualmente a 135ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

Desse modo, em sintonia com o MPC, entendo pertinente **recomendar** ao Poder Legislativo de Reserva do Cabaçal que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo **que** adote medidas para melhorar o IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas.

Destaco que o controle externo possui como missão maior contribuir para a melhoria da gestão pública.

No que se refere às Políticas Públicas de Prevenção à Violência Contra Criança, Adolescente e Mulher, a Lei n.º 14.164, de 10 de junho de 2021, a qual, além

⁶ www.radardatransparencia.atricon.org.br





de alterar a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), determinou, no § 9º do art. 26, a inclusão nos currículos escolares de temas transversais sobre a prevenção e combate à violência contra a mulher, e também instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, a se realizar preferencialmente no mês de março e atender a uma série de objetivos delineados previstos no art. 2º, I a VII.

O objetivo dos legisladores consiste na inserção do assunto em questão nos currículos escolares como um tema transversal, a ser tratado de forma discricionária pelo Município, resguardando a compatibilidade com os planos de educação e normas gerais.

A título de contribuição, registro que é possível a inclusão de temas transversais por meio de filme, palestras, distribuição de panfletos, dentre outras, consoante esclarecimento.

Apesar de não ter sido apontado pela 4ª Secex no Relatório Técnico, o MPC fez recomendação.

Nesse sentido, entendo pertinente **recomendar** ao Poder Legislativo de Reserva do Cabaçal que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que adote providências para que as exigências das Leis n.º 9.394/1996 e n.º 14.164/2021 sejam integralmente cumpridas, em especial a inserção de conteúdos acerca da violência contra a criança, o adolescente e a mulher bem como a instituição/realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”.

Quanto a Prestação de Contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, a Secex trouxe apenas o quadro com o resumo dos envios de informações e documentos referentes ao exercício de 2023, e ressaltou que os envios intempestivos serão objeto de RNI em momento oportuno, cabendo apenas a apuração quanto a Prestação de Contas de Governo neste processo:





CONSULTA PRESTAÇÃO DE CONTAS					
UG/EXERCÍCIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA DO CABACAL/2023					
GERADO EM: 13/05/2024 08:47:46					
Competência	Prazo	1º envio	Último envio	Situação	Dias em atraso
PPA				NÃO SE APLICA	
LOA	23/01/2023	10/01/2023 10:36	10/01/2023 10:36	ENVIADO NO PRAZO	
LDO	23/01/2023	18/01/2023 08:29	18/01/2023 08:29	ENVIADO NO PRAZO	
Peças de Planejamento	30/01/2023	12/01/2023 09:10	12/01/2023 09:10	ENVIADO NO PRAZO	
Carga Inicial	15/03/2023	21/05/2023 14:25	05/06/2023 08:31	ENVIADO FORA DO PRAZO	67
Janeiro	30/03/2023	23/05/2023 15:10	05/06/2023 08:42	ENVIADO FORA DO PRAZO	54
Fevereiro	31/03/2023	02/06/2023 10:10	05/06/2023 08:48	ENVIADO FORA DO PRAZO	63
Março	02/05/2023	12/06/2023 15:39	07/09/2023 15:04	ENVIADO FORA DO PRAZO	41
Abril	31/05/2023	15/06/2023 11:07	07/09/2023 15:54	ENVIADO FORA DO PRAZO	15
Maiο	30/06/2023	29/06/2023 11:57	07/09/2023 18:39	ENVIADO NO PRAZO	
Junho	31/07/2023	31/07/2023 20:54	28/09/2023 10:10	ENVIADO NO PRAZO	
Julho	31/08/2023	29/09/2023 13:47	30/10/2023 11:11	ENVIADO FORA DO PRAZO	29
Agosto	02/10/2023	09/11/2023 08:52	09/11/2023 08:52	ENVIADO FORA DO PRAZO	38
Setembro	31/10/2023	17/11/2023 16:23	17/11/2023 16:23	ENVIADO FORA DO PRAZO	17
Outubro	30/11/2023	05/12/2023 13:25	05/12/2023 13:25	ENVIADO FORA DO PRAZO	5
Novembro	29/01/2024	01/02/2024 09:31	01/02/2024 09:31	ENVIADO FORA DO PRAZO	3
Dezembro	27/02/2024	25/03/2024 09:58	04/04/2024 07:29	ENVIADO FORA DO PRAZO	27
Encerramento	06/03/2024	04/04/2024 15:07	04/04/2024 15:07	ENVIADO FORA DO PRAZO	29
Contas de Governo	15/04/2024	17/04/2024 13:33	17/04/2024 13:33	ENVIADO FORA DO PRAZO	2

Todavia, embora a Secex ter constado como “enviado fora do prazo”, não apontou como irregularidade.

A prestação de contas, além de uma obrigação legal, demonstra o compromisso da Administração com a transparência e com a eficiência na gestão pública.

A legislação busca garantir esse dever do chefe do Poder Executivo para, em contrapartida, garantir à sociedade o direito de controle social sobre a gestão pública, a qual deve ser realizada dentro do prazo previsto na Constituição Estadual.

A gestão municipal deve realizar um planejamento adequado para o efetivo cumprimento dos prazos para prestação de contas perante este Tribunal.

Posto isto, em razão de não ter sido apontada como irregularidade, e conseqüentemente, não houve citação do Gestor para manifestação, entendo pertinente **recomendar** ao Poder Legislativo para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que envie tempestivamente a Prestação de Contas de Governo, nos termos da Resolução Normativa n.º 36/2012 - TCE/MT, do § 1º do art. 209 da Constituição Estadual e do 170 do RITCE/MT.

E recomendo, ainda, ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas e rotinas administrativas para que as cargas do Sistema Aplic sejam enviadas de forma correta e integral.





Na qualidade de presidente **da Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social**, registro que a Comissão tem atuado em áreas sensíveis da saúde, previdência e assistência social, com o intuito de contribuir com o fortalecimento e aprimoramento da gestão pública, por meio da avaliação das políticas públicas, disseminação de novos conhecimentos e apresentação de boas práticas.

Neste contexto, avaliar o grau de eficiência da gestão pública é fundamental para uma efetiva avaliação das políticas públicas, pois fornecem informações e evidências sobre o desempenho e eficiência dessas políticas.

Esse é um caminho sem volta. Os pareceres prévios dos Tribunais de Contas passarão a avaliar não só os resultados orçamentários, financeiros, patrimoniais e fiscais, mas também a eficiência dos recursos investidos e revertidos em serviços para os cidadãos.

Sendo assim, apesar de não ter sido objeto do relatório da equipe técnica e sua avaliação não implicar na reprovação ou aprovação das contas, em cumprimento ao papel orientativo da comissão, entendo pertinente abordar a efetiva prestação dos serviços públicos sobre assistência social e saúde do Município de Reserva do Cabaçal.

A história de Reserva do Cabaçal, por sua disposição geográfica, é marcada por uma série de movimentos de ocupação que refletem a diversidade e a riqueza das dinâmicas sociais e econômicas do Brasil.

Inicialmente, a região foi habitada por aqueles que receberam terras após a Guerra do Paraguai, iniciando um ciclo de atividades extrativistas. Nas décadas de 1960 e 1970, houve um esforço nacional para ocupar as fronteiras, trazendo pessoas do Nordeste e Sudeste, que possuíam excedentes populacionais, para o Mato Grosso.

Este movimento foi seguido pelo fortalecimento da pecuária na região, especialmente durante os anos 1980 com o apoio do Programa Nacional de Desenvolvimento do Noroeste do Brasil (POLONOROESTE), que promoveu o desenvolvimento e a infraestrutura necessária para a consolidação da ocupação do território com a perenidade que se demonstra nesta atualidade.





Com população recém recenseada de 2,12 mil habitantes e apresentando pouca capacidade de geração de autonomia de renda às famílias domiciliadas desde o último período de reordenamento territorial, o Município perde, sistematicamente, a capacidade de reter população. No período intercensitário apresenta crescimento negativo (-1,59% ao ano) com elevado índice de envelhecimento, à razão de 49,37 idosos para cada grupo de cem crianças e adolescentes.

Nota-se, ainda, elevado nível de propensão à pobreza: 75% da população em 2023 se declarava vulnerável à pobreza com 46% em razão de dependência (crianças, adolescentes e idosos entre os vulneráveis). Apresenta também crescentes níveis anuais de pobreza, no ano de referência possui 39,73% dessas pessoas em alta propensão à insegurança alimentar, atingindo 28,09% dessa população, gerando crescente elevação do nível de dependência das famílias aos benefícios socioassistenciais de renda. Em 2023 apresentava 68,05 benefícios concedidos do Programa Bolsa Família para cada cem empregos do setor privado no quarto trimestre⁷.

A situação descrita reflete desafios significativos enfrentados por muitos Municípios que lidam com o envelhecimento populacional, a diminuição da população economicamente ativa e a vulnerabilidade à pobreza.

A alta proporção de idosos em relação a crianças e adolescentes sugere uma pressão crescente sobre os sistemas de assistência social e saúde, enquanto a dependência de programas de transferência de renda como o Bolsa Família indica uma necessidade urgente de políticas públicas que promovam a geração de emprego e renda. A insegurança alimentar é um sintoma alarmante da pobreza que afeta a dignidade e o bem-estar dos cidadãos, exigindo medidas imediatas para garantir o acesso a alimentos nutritivos e suficientes.

A elevada demanda por proteção social requer especial atenção protetiva às famílias e, para as ofertas afiançadas na política de Assistência Social, o

⁷Demografia: IBGE/SIDRA/Censo Demográfico 2022

(<https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/censo-demografico/demografico-2022/universo-populacao-por-idade-e-sexo>)

Demanda por proteção social: TCE-MT/Radar de Controle Público Assistência Social
(<https://radarassistenciasocial.tce.mt.gov.br/extensions/radar-assistencia-social/radar-assistencia-painel.html>)





Município possui equipamento público de referenciamento dessas famílias vulneráveis gerido pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS), vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

O sistema se encontra adequadamente configurado para o volume de demanda, apresentando, entretanto, elevada disfunção organizacional, seja na oferta dos serviços socioassistenciais ou organização estruturada dessas ofertas⁸.

Certamente que estas disfuncionalidades ilustram a baixa execução financeira dos recursos destinados ao SUAS local pela gestão nacional. Somente 1/3 do montante transferido do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) para o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), para custeio das ofertas de serviços socioassistenciais, como também de gestão do Programa Bolsa Família (PBF) e do Cadastro Único, foram executados no exercício corrente. Destaca-se, principalmente, os recursos para oferta de serviços com execução de apenas 26% das transferências recebidas⁹.

É essencial que os gestores públicos busquem mecanismos para otimizar a utilização desses recursos, garantindo assim a ampliação e a melhoria dos serviços socioassistenciais oferecidos à população.

Ainda que o Município possua legislação do SUAS atualizada em 2022, no processo de revisão/adequação às novas configurações do SUAS, objeto de Nota Recomendatória CPAS n.º 3/2023, o Município não atendeu as orientações do Órgão Gestor estadual da política de Assistência Social, mantendo sua legislação disforme às atualizações das legislações federal e estadual.

Diante dessa informação, **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que incentive o gestor para que continue a empenhar esforços no cumprimento da Nota Recomendatória CPSA/TCE-MT n.º 3/2023.

⁸ Capacidade instalada para oferta protetiva de proteção social preventiva: TCE-MT/Radar de Controle Público Assistência Social (<https://radarassistenciasocial.tce.mt.gov.br/extensions/radar-assistencia-social/radar-assistencia-painel.html>)

⁹ Execução Financeira dos recursos destinados fundo a fundo da gestão nacional do SUAS para a gestão municipal:

Receita: MDS/Rede SUAS/SUAS Web

Relatório de Parcelas Pagas
(https://aplicacoes.mds.gov.br/suaswebcons/restrito/execute.jsf?b=*dpotvmubsQbsdfmbtQbhbtNC&event=*fycjis)

Saldo: MDS/Rede SUAS/SUAS Web

Relatório Saldo Detalhado por Conta
(https://aplicacoes.mds.gov.br/suaswebcons/restrito/execute.jsf?b=*tbmepQbsdfmbtQbhbtNC&event=*fycjis)





Quanto ao objeto da Nota Recomendatória CPAS n.º 2/2023, o Município apresentou elevada taxa de atualização cadastral qualificada do Cadastro Único com 84,45% de toda base cadastral, comparativa aos 72,63% da média estadual.

Nesse sentido, **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que incentive o gestor para que continue a empenhar esforços no cumprimento da Nota Recomendatória CPSA/TCE-MT n.º 2/2023.

O Sistema Único de Saúde (SUS) é uma das maiores iniciativas de saúde pública do mundo, proporcionando acesso universal e integral à saúde para a população brasileira. O planejamento das ações de saúde no SUS é fundamental para garantir a eficiência, eficácia e equidade na prestação de serviços de saúde. Este texto discute a importância do planejamento estratégico, tático e operacional das ações de saúde do SUS, com base em evidências científicas e normativas brasileiras.

Destaca-se que o Município não apresentou óbitos infantis entre 2019 e 2022 e registrou um óbito infantil no ano de 2023, elevando a taxa de mortalidade infantil acima do aceitável segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS).

A partir do ano de 2020 o Município passou a contar com uma Equipe de Saúde da Família (ESF) o que, segundo estimativas do Ministério da Saúde, é suficiente para atender o total da população do Município.

A importância das coberturas vacinais é um tema de extrema relevância para a saúde pública. Vacinas são ferramentas cruciais no controle de doenças infecciosas, prevenindo surtos e protegendo indivíduos vulneráveis. Não houve dado disponível para o ano de 2019 e apenas no ano de 2020 o Município apresentou cobertura vacinal média abaixo de 90%.

Vale ressaltar que o total de habitantes utilizados para o cálculo da cobertura dos anos de 2019 a 2021 foram provenientes de estimativas, uma vez que o último Censo do IBGE foi realizado em 2010 e com a realização do Censo 2022 observou-se uma que as estimativas estiveram superestimando a população do Município em quase 35%, representando uma diferença de quase 700 habitantes a menos detectado pelo Censo 2022, logo, o aumento artificial do denominador pode reduzir a cobertura final.





Embora considerando a média o Município tenha alcançado cobertura maior que 90% no ano de 2023, isso não ocorreu para algumas coberturas individuais, como de Febre Amarela (87,50%), Tríplice Viral D2 (87,50%) e Varicela (62,50%), onde faz necessária recomendação de ações para fortalecimento dessas campanhas de vacinação.

Cumprе mencionar que nos anos de 2022 e 2023 o Município reportou não terem ocorridos casos novos de tuberculose e hanseníase, no período com registros de casos apenas o ano de 2020 apresentou taxa de cura menor que 100%.

A proporção de internações por condições sensíveis à atenção básica é um indicador epidemiológico que avalia, de forma indireta, a eficiência no uso dos recursos da atenção básica e faz isso por meio de valores entre 0 e 100%, quanto maior pior. Este indicador responde à pergunta: “Quanto das hospitalizações ocorridas entre os municípios foi causada por condições que poderiam ter sido evitadas na atenção básica?” Acerca dos valores, o Município apresentou 8,7% no ano de 2022 e subiu para 14,2% no ano de 2023, representando um aumento de 63%, além de estar mantendo uma tendência de crescimento desde o ano de 2021, onde registrou 2,8%.

A tabela a seguir apresenta o resumo da avaliação dos indicadores, com ênfase na avaliação do ano de 2023 em relação a série histórica.

Tabela 1. Sumarização dos indicadores de saúde do Município.	
Indicador de Saúde	Avaliação do ano de 2023 em relação à série histórica
Taxa de mortalidade infantil	Agravamento
Cobertura da atenção primária em saúde	Progresso
Taxa média da cobertura vacinal	Progresso
Taxa de cura de doenças endêmicas	Progresso
Proporção de internações CSAB	Agravamento

Registro que a metodologia utilizada para levantamento das informações sobre os indicadores de assistência social e saúde do Município de Reserva do Cabaçal se encontra disponibilizada¹⁰.

¹⁰ Reserva do Cabaçal RELATORIO COMISSAO





Diante dos resultados apresentados, compreendo que as irregularidades remanescentes não possuem o condão de macular as contas ou justificar a emissão de parecer prévio contrário, especialmente por não ter ocasionado desequilíbrio das contas, cujos aspectos positivos foram expostos acima, como o cumprimento dos limites legais e constitucionais legais referentes à Educação, Saúde, gasto com pessoal, repasse ao Poder Legislativo, execução e situação financeira superavitários, disponibilidade de recursos para compromissos à curto prazo, dentre outros aspectos, sendo suficiente expedir as recomendações e determinações de melhoria sugeridas pelas unidades técnica e ministerial.

DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 31, §§ 1º e 2º, da CRFB/1988, no art. 210, I, da CE-MT/1989, nos arts. 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, nos arts. 1º, I; 137; 170 e 172, do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 16/2021-TP (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT), c/c os arts. 49 e 62 da Lei Complementar Estadual n.º 752, de 19 de dezembro de 2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE/MT), **acolho** o Parecer Ministerial n.º 3.942/2024, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO no sentido de emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo Municipal do exercício de 2023 da Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal, sob responsabilidade do Sr. Jonas Campos Vieira.

Por oportuno, **recomendo** ao Poder Legislativo de Reserva do Cabaçal que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que:

- I) adote rotinas administrativas e providências para que os créditos adicionais sejam abertos somente com a correspondente fonte de recursos em atendimento ao disposto no art. 43, da Lei n.º 4.320/1964;
- II) implemente, dentro possível, as medidas de acompanhamento e de redução da despesa corrente sugeridas nos incisos I a X do *caput* do art. 167-A da CFRB/1988;
- III) implemente medidas que visem o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;





IV) adote medidas para melhorar o índice de IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas;

V) adote providências para que as exigências das Leis n.º 9.394/1996 e n.º 14.164/2021 sejam integralmente cumpridas, em especial a inserção de conteúdos acerca da violência contra a criança, o adolescente e a mulher bem como a instituição/realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”;

VI) incentive o Gestor para que continue a empenhar esforços no cumprimento da Nota Recomendatória CPSA/TCE-MT n.º 3/2023;

VII) incentive o Gestor para que continue a empenhar esforços no cumprimento da Nota Recomendatória CPSA/TCE-MT n.º 2/2023;

VIII) implemente, dentro possível, as medidas de acompanhamento e de redução da despesa corrente sugeridas nos incisos I a X do *caput* do art. 167-A da CFRB/1988;

IX) adote medidas e rotinas administrativas para que as cargas do Sistema Aplic sejam enviadas de forma correta e integral.

Além disso, **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que:

X) envie tempestivamente a Prestação de Contas de Governo, nos termos da Resolução Normativa n.º 36/2012 - TCE/MT, do § 1º do art. 209 da Constituição Estadual e do 170 do RITCE/MT;

XI) avalie os fatores e que observe e cumpra as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no MDF, editado anualmente pela STN, para se definir o resultado primário que constará do Anexo das Metas Fiscais da LDO, bem como acompanhe o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, adotando, se necessário, as medidas previstas no art. 9º, §§§ 1º, 2º e 4º da LRF, a fim de assegurar o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais;

Determino, ainda, à 4ª Secex que **avalie** a necessidade de **instauração de Tomada de Contas** para apurar se houve pagamento de juros e multas referente





às contribuições previdenciárias que integraram o parcelamento dos Acordos n.º Acordos n.º 00901, 00902 e 00903 de 2017, 00362/2020, 00518 e 00549 de 2021, que tenham superado o montante estabelecido na Resolução Normativa nº 27/2017 - TP, desta Corte de Contas e, sendo o caso, apurar as responsabilidades correspondentes ao período dos fatos geradores e quantificar o dano para fins de ressarcimento.

Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, nos termos do art. 172 do RITCE/MT e do inciso I do art. 62 da CPCE/MT.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 11 de outubro de 2024.

*(assinatura digital)*¹¹

Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF

Relator

¹¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei 11.419/2006 e da Resolução Normativa 9/2012 do TCE/MT.

